



O LEGISLATIVO

ÓRGÃO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO DE UBERLÂNDIA | MG

ANO XX NO.3211, TERÇA-FEIRA, 07 DE JUNHO DE 2022 | EDIÇÃO DE HOJE - 07 PÁGINAS

PORTARIAS

PORTARIA 267/2022

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica exonerada a partir de 07 de junho de 2022, do cargo de provimento em comissão, a servidora abaixo relacionada, lotada no gabinete do Vereador Cristiano Caporezzo Araújo Pires Ferreira:

**Assessor Parlamentar - Cód. ASP - 05
Edneide Oliveira**

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 06 de junho de 2022.

**SERGIMAR ANTÔNIO DE MELO
(Sérgio do Bom Preço)
Presidente**

LEGISLAÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 137/22

ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO N.º 031/2002, QUE "DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA e o Presidente PROMULGA a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º A Resolução 031/2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31. A ordem do dia será disponibilizada no site da Câmara até as 16h00min do dia anterior ao da realização da respectiva reunião.

..." (NR)

"Art. 66. REVOGADO"

"Art. 92. As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado integrantes da estrutura institucional da Casa, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar;

II - Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração." (NR)

"Art. 96 ...

§1º A participação proporcional das bancadas ou blocos parlamentares em cada Comissão será estabelecida com a divisão do número de vereadores pelo número de membros das comissões, aferido na forma do caput deste artigo, o inteiro do quociente assim obtido, denominado quociente partidário, representará o número de lugares a que o Partido ou Bloco Parlamentar poderá concorrer na Comissão.

§ 2º As vagas remanescentes, uma vez aplicado o critério previsto no parágrafo anterior, serão destinadas às bancadas ou aos blocos Parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, das maiores para as menores.

§ 3º Em caso de empate na fração referida no parágrafo anterior, as vagas a serem preenchidas serão destinadas às bancadas ou aos blocos parlamentares ainda não representados na comissão.

§ 4º As vagas que sobrarem, uma vez aplicados os critérios anteriores, serão preenchidas mediante acordo das bancadas ou dos blocos parlamentares interessados." (NR)

"Art. 99. A designação dos componentes das Comissões Permanentes far-se-á no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da instalação das Sessões Legislativas Ordinárias e prevalecerá pelo prazo de 02 (dois) anos, de forma fixa, quais sejam Presidente, Relator e Membro, salvo a hipótese de alteração da composição partidária e o disposto no § 7º do art. 74.

..." (NR)

"Art. 100 A Mesa fará publicar no Jornal "O Legislativo" semestralmente e sempre que houver alteração, a relação das Comissões Permanentes e os nomes de seus componentes efetivos e suplentes." (NR)

"Art. 102-A Compete às Comissões Permanentes apreciar, conclusivamente, em turno único, as seguintes proposições:

I - projetos de lei que versem sobre:

- a) declaração de utilidade pública;
- b) denominação de próprios públicos;
- c) título de cidadão(ã) honorário(a) e diploma de honra ao mérito.

III - requerimentos de moções que solicitarem:

- a) manifestação de pesar; e
- b) manifestação de apoio ou congratulações;" (NR)

"Art. 102-B Na tramitação das proposições submetidas à deliberação conclusiva das comissões serão observadas, no que couber, as disposições regimentais aplicáveis às matérias sujeitas à deliberação do Plenário." (NR)

"Art. 117. Ao Presidente de Comissão compete:

I - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;

...

IV - designar Relator em caso de ausência ou impedimento do titular, observado o disposto no artigo 99 deste Regimento.

..." (NR)

"Art. 119. As Comissões, salvo a de Representação, reunir-se-ão presencialmente ou remotamente, quando convocadas pelos respectivos Presidentes, que farão publicar o dia e horário no Jornal "O Legislativo", com prazo mínimo de 24(vinte e quatro) horas." (NR)

"Art. 121. As reuniões de Comissão Permanente são:

I - Ordinárias, que se realizam de 2ª a 6ª feiras, respeitando o previsto no art. 119;

II - Extraordinárias, as convocadas pelo seu Presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer dos componentes da Comissão, em caso de absoluta urgência.

..." (NR)

"Art. 126 ...

I - Para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação será de até 10 (dez) dias úteis.

a) REVOGADO

b) REVOGADO

II - Para as demais comissões, o prazo será de até 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento do processo pela comissão." (NR)

"Art. 127....

§ 1º Cada proposição terá um Relator, salvo se a designação for fixa, nos termos do artigo 99 deste Regimento.

..." (NR)

"Art.134...

§ 1º O Parecer do Relator da Comissão será escrito em termos explícitos e concluirá pela devolução, aprovação ou rejeição da tramitação da matéria, sendo encaminhado para os demais componentes da Comissão pelo Relator via sistema próprio.

§ 2º Havendo divergência de entendimento quanto à matéria, será designada reunião nos termos do art. 119 deste Regimento.

§ 3º Será escrito o Parecer sobre requerimento ou Emenda à redação final, na ocorrência de perda de prazo pela Comissão.

§ 4º Incluído o projeto da Ordem do Dia, sem Parecer, o Presidente da Câmara designar-lhe-á Relator que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, emitirá Parecer no Plenário, sobre o projeto e Emenda, se houver, cabendo-lhe apresentar Emenda e Subemenda." (NR)

"Art. 134-A REVOGADO"

"Art. 167 A proposição será arquivada ao final da legislatura ou, no seu curso, quando:

I - for concluída sua tramitação;

II - for rejeitada, nos termos do art. 182, ou considerada prejudicada, nos termos do inciso II do art. 281;

III - tiver perdido o objeto;

IV - for retirada de tramitação pelo autor.

§ 1º Não serão arquivados ao final da legislatura:

I - prestação de contas do Prefeito;

II - Veto à proposição de lei;

III - Projeto de lei com pedido de urgência.

§2º A proposição arquivada finda a legislatura em que foi apresentada poderá ser desarquivada a requerimento de qualquer vereador, cabendo ao presidente da Câmara:

I - deferi-lo, quando o projeto tenha recebido parecer favorável;

II - submetê-lo a votação, quórum 2/3, quando o projeto sem parecer ou com parecer contrário.

§3º Se a proposição desarquivada for de autoria de Vereador que não esteja no exercício do mandato, será tido como autor da proposição em nova tramitação o Vereador que tenha requerido seu desarquivamento;

§ 4º A proposição não arquivada ao final da legislatura retornará sua tramitação na legislatura subsequente no estágio em que se encontrava, observado o disposto nos §§ 5º e 6º, reiniciando-se a contagem dos prazos.

§ 5º A proposição que, ao final da legislatura, estiver em fase de votação e não for arquivada voltará à fase de discussão na legislatura subsequente, no turno em que se encontrava.

§ 6º Caso a fase de votação da proposição não arquivada ao final da legislatura já tenha sido iniciada e não tenha sido concluída, inclusive no que se refere a destaques e emendas, as votações serão consideradas sem efeito." (NR)

"Art. 172. Quando o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação concluir pela inconstitucionalidade, pela ilegalidade ou pela antijuridicidade de proposição, esta será arquivada, salvo se, no prazo de 05(cinco) dias, a con-

tar da ciência do parecer pelo autor através de sistema próprio, houver requerimento por escrito de 1/10 (um décimo) dos membros da Câmara Municipal para que o parecer seja apreciado pelo Plenário.

§ 1º Na defesa de sua proposta, atendidas as disposições do caput, é facultado ao(s) autor(es) apresentar(em) recurso ao parecer contrário, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a contar da aprovação por maioria simples do requerimento previsto no caput deste artigo, devendo ser anexado à proposta legislativa.

§ 2º Se o Plenário aprovar o parecer, a proposição será arquivada e, se o rejeitar, será a proposição encaminhada às outras Comissão competentes.

§ 3º No 2º turno, após o encerramento da discussão e antes do anúncio da votação, a proposição poderá ser devolvida à Comissão de Constituição e Justiça, por uma vez, de ofício ou a requerimento, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, receber parecer sobre a constitucionalidade, a legalidade e a juridicidade de modificação no texto original ou de emenda apresentada no 2º turno.

§ 4º O quórum para votação do parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação será de 2/3 (dois terços) para sua rejeição, salvo se a matéria tratada exigir quórum qualificado de 3/5.

§5º Não será admitido apresentar substitutivo na proposição enquanto não for votado o Parecer Contrário." (NR)

"Art. 174 ...

...

§ 2º - Quando a proposição tiver por fim alterar, modificar ou criar serviços ou atividades inerentes a Administração Pública deverá vir acompanhado de informações do órgão a que tiver afeto, sobre a sua viabilidade, para fim de análise da Comissão competente.

§ 3º - Caso a proposição não esteja instruída com as informações de que trata o § anterior, caberá à Comissão competente, antes de emitir seu Parecer, requerê-las ao órgão respectivo, anexando-as ao projeto.

...." (NR)

"Art. 199...

...

§ 6º - O Parecer que considerar ilegal ou inconstitucional as Emendas, obedecerá aos mesmos critérios estabelecidos no art. 172 deste Regimento.

..." (NR)

"Art. 220. O Veto parcial ou total, depois de lido no Pequeno Expediente, será distribuído a Comissão Especial constituída de imediato pelo Presidente da Câmara, para, no prazo de até 10 (dez) dias, receber parecer.

..." (NR)

"Art. 221. A Câmara dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento da comunicação do Veto, sobre ele decidirá, em votação nominal e em turno único, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara." (NR)

"Art. 233. Os Requerimentos são pedidos escritos sobre quaisquer assuntos e sujeitam-se à deliberação do Plenário." (NR)

"Art. 235. REVOGADO"

"Art. 250 ...

§1º A Emenda terá prioridade sobre as demais proposições que são colocadas em votação.

..."(NR)

"Art. 253. Dependem do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara em qualquer turno:

I - proposta de Emenda a Lei Orgânica;

II - rejeição do Parecer prévio do Tribunal de Contas;
 III - destituição de membros da Mesa Diretora da Câmara;
 IV - julgamento sobre processo de cassação de mandato de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito." (NR)

"Art. 254. Dependem de voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara, em qualquer turno:

I - Leis Complementares;

II - Leis de Diretrizes Orçamentárias; III - Plano Plurianual de Investimento; IV - Leis orçamentárias e financeiras; V - Códigos

VI - Lei que fixa a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais; VII - Concessão de subvenções." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de Uberlândia, 03 de junho de 2022.

VER. SÉRGIO DO BOM PREÇO

PRESIDENTE

VER. EDUARDO MORAES

2º SECRETÁRIO

Autoria do Projeto: Mesa Diretora

EXTRATOS

Extrato de Contrato

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
Contratado: DJR - COMÉRCIO DE VIDROS E SERVICOS

Espécie: Contrato nº 009/2022.

Fundamento: Pregão Eletrônico nº 008/2022, Processo nº 004/2022, homologado em 26/05/2022, do tipo "menor preço por grupo".

Objeto: Contratação por hora trabalhada, de empresa especializada em mão de obra para serviços de manutenção preventiva e corretiva, para atender todas as portas deslizantes ou pivotantes, seja com ou sem molas hidráulicas, e janelas com vidro fixo ou articulado, como as esquadrias metálicas pertinentes, bem como aquisição de peças, quando necessário.

Valor Global: R\$ 323.432,50 (trezentos e vinte e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

Prazo da Vigência: O prazo de vigência da contratação é a partir da assinatura do termo contratual até 31 de dezembro/2022, podendo ter a duração prorrogada, limitada a 60 (sessenta) meses, conforme preceitua o art. 57, II da lei nº 8.666/93.

Recurso Orçamentário: 01.122.7005.2258 - manutenção dos serviços administrativos, ficha 9079.3.3.90.39.00 - outros serviços terceiros - pessoa jurídica - 14 - manutenção e conservação de bens imóveis - ficha 8905 - 3.3.90.30.00 - material de consumo - 24 - material para manutenção de bens imóveis.

Data de Assinatura: 02/06/2022.

SERGIMAR ANTÔNIO DE MELO

Presidente

LEANDRO CASSIANO NEVES

1º Secretário e Ordenador de Despesas

TERMOS

**PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO
 AO CONTRATO Nº 010/2020 FIRMADO ENTRE A CÂMARA
 MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA E A EMPRESA
 PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELLI,
 CONFORME O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2019 E O
 PROCESSO Nº 061/2019.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA/MG, inscrita no

CNPJ/MF sob o nº 20.720.165/0001-45, localizada na Av. João Naves de Ávila, 1617, Bairro Santa Mônica, neste ato representada por seu Presidente SERGIMAR ANTÔNIO DE MELO brasileiro, agente político, inscrito no CPF sob nº ***.892.496**, e pelo 1º Secretário - Ordenador de Despesas LEANDRO CASSIANO NEVES, brasileiro, agente político, inscrito no CPF sob nº ***.836.006**, ambos residentes e domiciliados nesta cidade, com fundamento na redação do § 8º, art. 65 da Lei Federal 8.666/1993, IN SEGES/MPDG nº 05/2017 e demais normas que regem a espécie, resolvem apostilar o Contrato nº 010/2020 decorrente do Processo nº 061/2019, Pregão Eletrônico nº 040/2019, mediante cláusulas e condições seguintes:

1.1 Do objeto da presente apostila e valores devidos:

1.1.1 Repactuação contratual para manutenção do equilíbrio econômico financeiro, com base no reajuste salarial da categoria profissional, conforme CCT/SERTMG/2021/2023, com vigência de 01/04/21 a 31/03/23, a incidir sobre os salários com efeitos financeiros a partir do mês de agosto de 2021, correspondente à majoração dos preços no percentual de 4,00 %, bem como, pagamento retroativo das diferenças dos valores devidos, oriundos da repactuação no período de agosto/21 a março/22.

1.1.2 Os valores contratuais devido a repactuação CCT/2021/2023, passaram a vigor conforme tabela descrita a seguir:

Posto De Trabalho	Nº Postos	Valor Mensal Repactuado	Valor Total Mensal (por profissional)
Engenheiro Eletricista	1	R\$ 8.605,90	R\$ 8.605,90
Apresentador de Programa	2	R\$ 4.578,41	R\$ 9.156,82
Redator de Publicidade	1	R\$ 5.622,02	R\$ 5.622,02
Ancora de Mídias Audiovisuais	1	R\$ 6.799,16	R\$ 6.799,16
Supervisor Técnico Operacional de Sistemas	1	R\$ 6.156,70	R\$ 6.156,70
Editores de TV	2	R\$ 4.536,85	R\$ 9.073,70
Supervisor de Operações	1	R\$ 5.582,12	R\$ 5.582,12
Sonoplasta/Operador de Audio	1	R\$ 3.866,29	R\$ 3.866,29
Cinegrafista	1	R\$ 5.189,44	R\$ 5.189,44
Técnico Manutenção Pleno/Eletrônico	2	R\$ 4.426,39	R\$ 8.852,78
Interpretes de Libras	2	R\$ 4.244,40	R\$ 8.488,80
Operador de Controle Mestre	1	R\$ 4.705,13	R\$ 4.705,13
Analista de Tecnologia da Inf. e Comunicação	1	R\$ 7.139,45	R\$ 7.139,45
Quantitativo e Valor Global Mensal Estimado	17	R\$ 89.238,31	

1.1.3 **Valor 01** - Diferença estimada do acréscimo devido a CCT/2021/2023, para o período de abril a dezembro/2022: R\$ 27.942,12 (vinte e sete mil novecentos e quarenta e dois reais doze centavos).

1.1.4 **Valor 02** - Diferença estimada do acréscimo referente as horas noturnas, sob demanda, para o período de abril a dezembro/2022: R\$ 778,32 (setecentos setenta e oito reais e trinta e dois centavos).

1.1.5 **Valor 03** - Pagamento em parcela única retroativo, para o período de agosto/21 a março/22: R\$ 11.572,61 (onze mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos).

1.1.6 **Valor 04** - Global da Apostila: R\$ 40.293,05 (quarenta mil, duzentos e noventa e três reais e cinco centavos).

1.2 Diante do exposto, fica pelo presente Termo de Apostilamento, permitida a atualização dos valores da contratação, em todo e qualquer documento que se fizer necessário vinculado ao referido contrato.

1.3 Esta apostila é parte integrante do Contrato supramencionado. E, por estar de acordo com todas as condições e termos aqui explicitados, assina a Contratante, o presente instrumento em 02 (duas vias de igual teor e forma.

Câmara Municipal de Uberlândia, 02 de junho de 2022.

SERGIMAR ANTÔNIO DE MELO

Presidente

LEANDRO CASSIANO NEVES

1º Secretário Ordenador de Despesas

LICITAÇÕES

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022.

Processo nº 001/2022 referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2022, cujo objeto é a aquisição de notebooks para a Câmara Municipal de Uberlândia, com reserva de cota de 25% à participação de ME e EPP, de acordo com os critérios, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e demais Anexos.

Trata o presente decisão do Recurso apresentada a Pregoeira, pela empresas GLOBALI DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.826.585/0001-80.

RELATÓRIO:

• **Intenção de Recurso: GLOBALI DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA:** Manifestamos intenção de recurso porque os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelo licitante não atende o item 7.2.16, do Edital. Os Atestados se referem a suprimentos de informática, televisores e monitor. Registre-se que o Plenário do TCU determina a não rejeição da intenção de recurso (Acórdãos Plenário nºs. 2569/2009 e 339/2010

• **Recurso: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOIEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA, MINAS GERAIS. PREGÃO ELETRÔNICO nº.: 02/2022 - SRP**

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de notebooks para a Câmara Municipal de Uberlândia, com reserva de cota de 25% à participação de ME e EPP.

GLOBALI DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº. 3455, Ed. Flamboyant Park Business, Sala 502, Bairro Jardim Goiás, CEP 74810-100, Goiânia, Goiás, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 41.826.585/0001-80 (doravante denominada a “Recorrente”), por seu representante legal, respeitosamente se faz presente ante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002 e no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93, para apresentar suas RAZÕES DE RECURSO contra a decisão que aceitou o produto ofertado no item 01 do Pregão Eletrônico nº. 02/2022-SRP, já que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela licitante não são compatíveis com o objeto do Edital, conforme se verá adiante demonstrado.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

O Edital, acompanhando a legislação de regência, prescreve que qualquer licitante poderá manifestar sua intenção de recorrer, cujos memoriais contendo as razões deverão ser apresentados no prazo de 03 (três) dias úteis a contar daquela data. No caso em tela, a decisão do Sr. Pregoeiro se deu em 14/02/2022, tendo esta Recorrente manifestado sua intenção de interpor recurso na mesma data, dentro do período anotado, conforme resta consignado em ata.

Assim sendo, estas Razões são apresentadas de forma tempestiva, devendo ser apreciadas e julgada, uma vez que o prazo desta Recorrente expira em 26/05/2022.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

a) Do NÃO cumprimento de exigência do Edital

Em que pese o indiscutível saber do Pregoeiro e equipe de apoio, a decisão que habilitou a licitante PAPEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. está equivocada.

Nos termos do item 7.2.16 do Edital, abaixo transcrito, o atestado a ser apresentado por um interessado deve comprovar o fornecimento de equipamentos em características compatíveis com o objeto da contratação, o qual, no caso

em testilha, é NOTEBOOK.

7.2.16 Atestado de Capacidade Técnica - fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, o qual comprove que o licitante forneceu ou está fornecendo de forma satisfatória e sem restrições, equipamento em características COMPATÍVEIS com o objeto do Anexo I (Termo de Referência).

Todavia, os Atestados por ela apresentados noticiam o fornecimento de itens que NÃO são COMPATÍVEIS, em características e quantidades, com o objeto do Pregão Eletrônico nº. 02/2022.

De acordo com os atestados apresentados, a licitante possuiria “capacidade” apenas para fornecer peças e componentes de informática, uma vez que o referido documento atesta somente o fornecimento de placa de vídeo (1 unidade), switch (3 unidades), disco rígido SSD, televisor e monitor.

Diante disso, é óbvia a conclusão de que as peças e componentes de informática supracitados NÃO são itens COMPATÍVEIS, em características e quantidades, com o objeto licitado.

b) da necessidade de comprovação de aptidão para fornecimento de notebook

Como se sabe, a qualificação técnica tem como finalidade aferir a aptidão do licitante, a fim de garantir à Administração que o eventual fornecedor a ser contratado possua plenas condições, experiência e capacidade (técnica e financeira) para a execução do objeto pretendido, caso se sagre vencedor do certame.

Apesar de um Notebook ser composto por SSD e/ou placa de vídeo, é inadmissível querer atribuir a uma empresa que vende somente peças a “capacidade técnica” (ora analisada em seu aspecto jurídico) para comercializar notebooks, desktops e equipamentos compatíveis (All in One, Mini Desktop, etc), os quais, inclusive, possuem custo 10 ou 20 vezes superior ao valor dos referidos componentes e peças. No caso em tela, a Administração pretende adquirir 24 Notebooks de alta performance. O valor total da contratação, no contexto da proposta a ser recusada, se aproxima de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Considerando esses dois fatores (notebook de alta performance e produto de alto custo), os atestados apresentados, seja pela natureza ou quantidade fornecida dos itens mencionados, não alcançam o objetivo desejado.

Frente a tais aspectos, a inabilitação da empresa PAPEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA no Pregão Eletrônico nº. 02/2022 é medida que se impõe, tendo em vista o descumprimento inequívoco da exigência constante do item 7.2.16 do Edital.

III - DO PEDIDO:

Em face de todo o exposto acima, REQUER-se que:

a) que este Pregoeiro receba as presentes Razões de Recurso, por serem tempestivas, e reconsidere a decisão que habilitou e aceitou a licitante empresa PAPEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, por diversas infrações ao Edital; ou

b) na remota hipótese de manutenção da decisão de aceitação, que este pregoeiro encaminhe a peça recursal à autoridade superior, nos termos do art. 17, VII, do regulamento do Pregão, para apreciação, visando a recusa do produto ofertado e a inabilitação da licitante, culminando na desclassificação de empresa PAPEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Nestes termos, Pede deferimento. Goiânia, 26 de fevereiro de 2022.

• **CONTRARRAZÃO:** À ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA. REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022

PAPEX DO BRASIL LTDA., já qualificada nos autos da licitação, vem, respeitosamente, apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao RECURSO apresentado pela licitante Globali Distribuição e Comércio Ltda.-ME, requerendo seja recebido e, após analisado, julgados improcedentes os apontamentos suscitados, mantendo-se a bem lançada decisão nos termos em que proferida originalmente por essa douta Comissão.

I - DA ESPÉCIE:

Visa a presente impugnação demonstrar a total falta de plausibilidade do recurso administrativo apresentado pela licitante Globali Distribuição e Comércio Ltda.-ME, as quais, baseadas unicamente em premissas equivocadas e, diga-se, inclusive, constrangedoras ante a um manifesto desconhecimento técnico e legal, tentam, sem sucesso, reverter o acertado julgamento que a habilitou a ora Recorrida no presente certame licitatório.

O recurso ora impugnado é claramente protelatório, uma vez ser impensável acreditar que uma empresa privada apresente uma peça recursal, paralisando o certame licitatório por, no mínimo, 10 (dez) dias, fundada apenas em questões sem lastro jurídico ou respaldo técnico as quais, diga-se: brigam com a realidade documental constante dos autos do processo licitatório e apresentada pela recorrida, menosprezando o conhecimento desses Julgadores.

De qualquer modo, ainda que os recursos administrativos apresentados careçam de argumentos plausíveis e de base legal, a presente impugnação recursal serve para ratificar o óbvio, ou seja, que a decisão recorrida foi pautada estritamente na observância dos princípios norteadores da licitação e nas disposições objetivas do edital.

II - DO RECURSO DA LICITANTE GLOBALI DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-ME

Segundo a recorrente Globali Distribuição e Comércio Ltda.-ME, a ora recorrida, em síntese, teria supostamente descumprido ao item 7.21.6. do edital, uma vez que os atestados por ela apresentados noticiam o fornecimento de itens não compatíveis COMPATÍVEIS, em características e quantidades, com o objeto licitado.

Em sua visão obtusa, confunde compatibilidade com igualdade, entendendo que a recorrida possuiria “capacidade” apenas para fornecer peças e componentes do próprio objeto licitado, ou seja, para a recorrente ou a licitante apresentava um atestado de capacidade técnica constando literalmente a descrição do produto ou então, ainda que demonstrasse ampla experiência em fornecer todas as peças que compõem justamente o mesmo equipamento pretendido, deveria ser sumariamente inabilitada. Uma tese completamente absurda e insustentável juridicamente.

Salta aos olhos que a interpretação feita pela recorrente visivelmente distorce as regras disciplinadas no ato convocatório e, pior, simplesmente ignora todo o conteúdo da documentação técnica apresentada pela recorrida e seu acervo técnico que atesta a prova de experiências compatíveis e similares às exigidas pelo edital.

Por isso, sob uma análise imparcial e idônea, ao se examinar o conteúdo dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida é manifesto o atendimento ao que foi demandado para fins de habilitação nos termos do item 7.2.16. do instrumento convocatório.

Nobre Pregoeiro, nem mesmo a recorrente consegue esconder isso já que no texto de seu recurso chega a confessar que a recorrida apresentou atestados contemplando os ele-

mentos que compõem o objeto licitado:

“APESAR DE UM NOTEBOOK SER COMPOSTO POR SSD E/OU PLACA DE VÍDEO, É INADMISSÍVEL QUERER ATRIBUIR A UMA EMPRESA QUE VENDE SOMENTE PEÇAS A “CAPACIDADE TÉCNICA” (ORA ANALISADA EM SEU ASPECTO JURÍDICO) PARA COMERCIALIZAR NOTEBOOKS, DESKTOPS E EQUIPAMENTOS COMPATÍVEIS”.

Não bastasse essa confissão da recorrente, o que já encerraria a discussão, ela ainda omitiu que os demais atestados da recorrida ainda comprovaram o fornecimento com sucesso de Placa de vídeo, switch, HD, monitores de vídeo, dentre outros que justamente atestam a experiência em atividade COMPATÍVEL ao que ora se licita. Quem fornece todas as partes demonstra ter capacidade para entregar o todo. E a norma sequer impõe fornecimento integral, mas, sim, compatível (sendo que ao TCU as quantidades são limitadas em 50%)

Ademais, essa Nobre Pregoeira bem sabe que no âmbito do processo licitatório moderno não cabem mais essas interpretações casuísticas e ultrapassadas da literalidade das expressões constantes de um determinado documento para se eliminar licitantes. Há bastante tempo, inclusive, essa conduta condenável é amplamente rechaçada, já que apenas produziu no passado diversas contendas judiciais, paralisações de procedimentos para se prestigiar uma disputa entre empresas desprezando-se o interesse público e impedindo que a contratação tão almejada pudesse ser concretizada.

Os agentes de licitação, notadamente os Pregoeiros, já se utilizam de conceitos modernos e eficientes nos julgamentos das fases de habilitação e de proposta, não deixando mais que o certame seja prejudicado por questões burocráticas, formalistas e nitidamente de interesse privado que em nada contribuem ao sucesso do procedimento.

Dito isso, no presente caso, a recorrente pretende unicamente buscar na literalidade da descrição da atividade presente nos atestados da recorrida algo que possa suscitar uma não compatibilidade com o objeto licitado, algo, inclusive, que apenas ela enxerga, evidentemente para buscar seu próprio benefício.

Veja-se que o recurso por ela apresentado é tão absurdo que se chega a comparar compatibilidade com igualdade, desprezando a inteligência desses Julgadores. A tese esposada prestigia somente um formalismo burocrático, deixando-se de avaliar o conteúdo e significado dos serviços e experiências atestados para se ater de modo cego à terminologia das palavras e assim tentar levantar dúvidas ao julgamento proferido originalmente por essas autoridades. No entanto, sabidamente, os atestados de capacidade técnica se tratam de documentos formalizados no curso do tempo de existência de uma empresa e que contemplam dezenas de atividades/fornecimentos, evidentemente, sendo impossível abranger literalmente os serviços descritos, os quais, muitas vezes pela obviedade, se encontram implícitas ou são facilmente identificáveis pelo conteúdo das características nele presentes.

Com efeito, a experiência de uma empresa e seus atestados não são dirigidas a atender especificamente a um edital de licitação, mas, sim, a todos de um modo geral, até porque a legislação nacional versa expressamente sobre a necessidade de comprovação da compatibilidade/similaridade e não da igualdade. Caso contrário, a cada licitação a empresa seria obrigada a obter novos atestados apenas para contemplar literalmente algumas expressões desejadas por algum edital.

Nesse sentido, a legislação estabelece que a comprovação da capacidade técnica deve-se dar através do exame da compatibilidade com o objeto licitado, ou seja, admite-se a prova de experiência em atividade compatível ao objeto pretendido, respeitando-se o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93 .

É preciso destacar que a recorrente se baseia apenas no fato do atestado de capacidade técnica não ter descrito literalmente a nomenclatura que entende ser obrigatória, passando a fazer uma discussão sobre peças e componentes. Contudo, tal entendimento se mostra equivocado, vez que a experiência da recorrida no fornecimento de objeto compatível é facilmente identificável da leitura das características gerais que constam dos próprios atestados apresentados.

Sabe-se bem que a norma legal disciplinou para os atestados de capacidade técnica o critério da COMPATIBILIDADE em características, ou seja, não foi determinado pela legislação pátria que houvesse a igualdade de objeto, mas sim, a compatibilidade com aquilo que se licita, o que, evidentemente, coaduna com o interesse público e com o bom senso e a razoabilidade que devem permear os julgamentos das licitações públicas.

Em síntese, não se mostra obrigatório, de acordo com os critérios estabelecidos, que os fornecimentos atestados sejam exatamente descritos de modo literalmente idêntico e com iguais terminologias. Por essas razões, deve-se julgar a experiência como válida, independentemente de conceituações subjetivas ou de transcrições literais, até porque essa não é a finalidade do órgão público licitante. Segundo Dora Maria de Oliveira Ramos :

“[...] NÃO É NECESSÁRIO, COMO REGRA, QUE O PROPONENTE REPITA LITERALMENTE A DESCRIÇÃO DO OBJETO CONSTANTE DO EDITAL. O FUNDAMENTO É QUE O LICITANTE SE OBRIGUE A OFERECER À ADMINISTRAÇÃO AQUELE OBJETO. [...] LÍCITO NÃO SERÁ AO PODER PÚBLICO DESCLASSIFICAR A PROPOSTA SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O OBJETO OFERTADO NÃO ESTÁ DESCRITO COM TODAS AS ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS.”

Para deixar mais evidente o acerto da decisão recorrida, vejamos reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União, que também já teve a oportunidade de se manifestar em casos similares ao ora tratado:

“[VOTO] [...] 22. Observo que A DEPENDER DA COMPLEXIDADE DE CADA LICITAÇÃO, SEMPRE EXISTIRÃO PECULIARIDADES TÉCNICAS INDIVIDUALIZADAS DE MAIOR OU MENOR RELEVÂNCIA, QUE PODERÃO NÃO CONSTAR DE FORMA EXAUSTIVA NOS ATESTADOS RELATIVOS A EXECUÇÕES DE OBJETOS BASTANTE SIMILARES, O QUE NÃO SIGNIFICA INCAPACIDADE DA EMPRESA EXECUTORA.

23. Assim sendo, SE O ESCOPO MAIOR É ATENDIDO, NÃO HÁ RAZÃO PARA DESCLASSIFICAR LICITANTE QUE DEIXE DE CONTEMPLAR EM SEU ATESTADO ALGUM VOCÁBULO TÉCNICO INSCULPIDO NO EDITAL, NO TERMO DE REFERÊNCIA OU NO PROJETO BÁSICO. O que enseja a desclassificação é o não atendimento de fato aos requisitos editalícios.

24. INTERPRETAÇÃO DIVERSA FRAGILIZARIA O PROCESSO LICITATÓRIO, POSSIBILITANDO A INSERÇÃO NOS EDITAIS DE EXPRESSÕES TÉCNICAS QUE REPRESENTEM UMA VERDADEIRA CORRIDA DE OBSTÁCULOS, DE MODO A PERMITIR O DIRECIONAMENTO DAS LICITAÇÕES, CONTRARIAMENTE O INTERESSE PÚBLICO.

[...] 34. ASSIM, A INTERPRETAÇÃO APREENDIDA PELO PREGOEIRO CONTRARIA A FINALIDADE DAS NORMAS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS E, POR CONSEQUENTE, O INTE-

RESSE PÚBLICO.

[ACÓRDÃO] [...]

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit que:

9.3.1. ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI, NOS TERMOS DO ART. 45 DA LEI 8.443/92, NO SENTIDO DE ANULAR O ATO QUE DESCLASSIFICOU A LICITANTE [OMISSIS]. DO PREGÃO ELETRÔNICO 588/2007, BEM COMO DE TODOS OS ATOS SUBSEQÜENTES, A FIM DE RETOMAR O PROCESSO LICITATÓRIO A PARTIR DA HABILITAÇÃO DESTA e das demais empresas qualificadas, adjudicando o objeto da licitação àquela que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração;” (AC 1899/2008 Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR)

Como se observa do julgado acima exposto, o TCU identificou que diante da complexidade da licitação existem peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados o que, no entanto, não significa incapacidade da empresa executora. Em suma, se o escopo maior é atendido, não há razão para inabilitar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico.

Por essas razões, deve-se julgar a experiência apresentada como válida, independentemente de conceituações subjetivas ou de transcrições literais, até porque essa não é a finalidade do órgão público licitante. Segundo Marçal Justen Filho :

“A ADMINISTRAÇÃO APENAS ESTÁ AUTORIZADA A ESTABELE-CER EXIGÊNCIAS APTAS A EVIDENCIAR A EXECUÇÃO ANTERIOR DE OBJETO SIMILAR. VALE DIZER, SEQUER SE AUTORIZA EXIGÊNCIA DE OBJETO IDÊNTICO. [...] EM PRIMEIRO LUGAR, NÃO HÁ CABIMENTO EM IMPOR A EXIGÊNCIA DE QUE O SUJEITO TENHA EXECUTADO NO PASSADO OBRA OU SERVIÇO EXATAMENTE IDÊNTICO AO OBJETO DA LICITAÇÃO. [...] MAS TAMBÉM SE DEVE RECONHECER QUE A IDONEIDADE PARA EXECUTAR O OBJETO LICITADO PODE SER EVIDENCIADA POR MEIO DA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS SIMILARES, AINDA QUE NÃO IDÊNTICOS.”

Ainda segundo o Tribunal de Contas da União: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

“NO CASO VERTENTE, A EXIGÊNCIA DE QUE A LICITANTE TENHA EXECUTADO SERVIÇO NO MÍNIMO IGUAL AO OBJETO DO PREGÃO CONTRARIA ESSE ENTENDIMENTO, POR IMPOR ÀS INTERESSADAS CONDIÇÃO QUE EXTRAPOLA OS CRITÉRIOS RAZOÁVEIS DE SELEÇÃO, INVADINDO E FERINDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME.” (ACÓRDÃO Nº 410/2006)

Por isso, a alegação equivocada e de interesse meramente privado da recorrente desprestigia a seleção da proposta mais vantajosa, real objetivo da licitação, privilegiando o formalismo e um rigorismo há anos já superado no entendimento da melhor doutrina e jurisprudência pátria.

Como já amplamente demonstrado, os atestados de capacidade técnica apresentados comprovaram efetivamente em com sobras que a Recorrida prestou atividades similares às parcelas indicadas como relevantes, dentro das condições estabelecidas pelo edital, sendo mais que suficientes a comprovar o acerto da decisão recorrida.

A recorrida é empresa idônea, atuante no mercado e com objeto social compatível ao objeto licitado, já tendo comprovado neste certame sua regularidade jurídica, fiscal, econômica e técnica. E, se ainda houvesse dúvida, essa Pregoeira poderia ainda realizar diligências para certificar da idoneidade e capacidade da empresa recorrida.

Enfim, claramente a Recorrida demonstrou ter experiência

na execução de objeto compatível (não igual), o que foi naturalmente aceito por esses Julgadores, em observância ao disposto no Parágrafo 3º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

Os julgamentos proferidos em licitações devem-se ater, especialmente aos Princípios da Razoabilidade e da Eficiência, o que faz concluir que o julgador precisa fundamentar suas decisões com base no bom senso e no interesse público, evitando-se a consagração de interpretação restritiva que possa obstar a seleção da proposta mais vantajosa ao Erário.

Nesse sentido, o formalismo e os rigorismos inúteis nos procedimentos licitatórios são veementemente rejeitados. Para o Professor e jurista Adilson Abreu Dallari, em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação”, “A LICITAÇÃO NÃO É UM CONCURSO DE DESTREZA PARA AVERIGUAR QUEM CONSEGUE CUMPRIR O MAIOR NÚMERO DE FORMALIDADES, E SIM A FORMA DE A ADMINISTRAÇÃO BUSCAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA”.

Com efeito, tendo a Recorrida apresentado comprovação de execução de fornecimentos pertinentes e similares ao objeto visado na forma exigida no edital, nada mais salutar que se julgar tal experiência como perfeitamente válida, independentemente de conceituações subjetivas.

Ademais, na avaliação dessa documentação técnica, o julgador não deve transformá-la em uma espécie de auditoria rigorosa sobre terminologias de equipamentos e peças, mas, sim, identificar, sob a ótica do interesse público, se, de fato, o licitante executou experiência compatível ao que se demanda. Segundo o Tribunal de Contas da União:

“O APEGO A FORMALISMOS EXAGERADOS E INJUSTIFICADOS É UMA MANIFESTAÇÃO PERNICIOSA DA BUROCRACIA QUE, ALÉM DE NÃO RESOLVER APROPRIADAMENTE PROBLEMAS COTIDIANOS, AINDA CAUSA DANO AO ERÁRIO, SOB O MANTO DA LEGALIDADE ESTRITA. ESQUECE O INTERESSE PÚBLICO E PASSA A CONFERIR OS PONTOS E VÍRGULAS COMO SE ISSO FOSSE O MAIS IMPORTANTE A FAZER. OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ACARRETAM A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQÜÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATÍVEL COM A IRRELEVÂNCIA DE DEFEITOS. SOB ESSE ÂNGULO, AS EXIGÊNCIAS DA LEI OU DO EDITAL DEVEM SER INTERPRETADAS COMO INSTRUMENTAIS.” (TC 004809/1999-8)

No caso em tela, conclui-se, portanto, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida no certame comprovaram efetivamente que ela atendeu ao item 7.2.16., restando demonstrada sua experiência em atividades compatíveis àquelas exigidas, razão pela qual a sua habilitação deve ser mantida.

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, demonstrada a inexistência de motivos juridicamente plausíveis para ensejar a modificação do julgamento originalmente proferido por essa d. Comissão, requer seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso apresentado pela licitante Globali Distribuição e Comércio Ltda.-ME. Pede deferimento. Belo Horizonte, 30 de maio de 2022.

• **ENTENDIMENTOS DA PREGOEIRA:** Com base no exposto a recorrente alega que o processo licitatório trata-se de um Registro de Preço e que o Atestados de Capacidade Téc-

nica apresentados pela licitante não são compatíveis com o objeto do Edital. O referido processo licitatório é uma contratação para aquisição de notebooks para a Câmara Municipal de Uberlândia, com reserva de cota de 25% à participação de ME e EPP com o prazo máximo para entrega dos equipamentos: 30 dias, sendo assim não se trata de uma ATA de REGISTRO de PREÇO. Foi realizado um estudo sobre a exigência de ACT - Atestado de Capacidade Técnica na totalidade e igualdade do objeto solicitado em edital, o qual o comprovado a sua irregularidade. O ACT apresentado pelo recorrido comprovam as qualificações técnica do produto que sua empresa vende, ou seja, comprova o fornecimento de suprimento e equipamento de informática sendo apto tecnicamente a cumprir os requisitos deste processo licitatório.

• **DECISÃO DA PREGOEIRA:** Em razão dos fatos registrados no Recurso e Contrarrazão, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa GLOBALI DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2022, nas diligências realizadas, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e na legislação que rege a matéria, MANTENDO a decisão de habilitação e classificação da licitante PAPEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e, conseqüentemente, declarando-a vencedora do certame. Encaminham-se os autos à decisão do Senhor Ordenador de Despesa da CMU.

Uberlândia, 07 de junho de 2022.

Andrea Alves
Pregoeira



EXPEDIENTE

O LEGISLATIVO Ano XX nº 3211, TERÇA-FEIRA, 07 DE JUNHO DE 2022 | EDIÇÃO DE HOJE - 07 PÁGINAS

Órgão Oficial da Câmara Municipal de Uberlândia/MG

Criado pela Lei Municipal nº 8485 de 24/11/2003. Av. João Naves de Ávila, 1617 | 38408-144 | (34) 3239-1130

Editado e produzido pela Diretoria de Comunicação/Seção de Jornalismo com base na documentação disponibilizada pelos departamentos

Diretor de Comunicação: Ademir Reis (MG04854JP); Chefe de Jornalismo: Vítor Oliveira;

Jornalista Responsável: Eithel Lobianco Jr. 3484 MTE/SJPMG; Editoração Eletrônica: Seção de Jornalismo.

Disponível no site da Câmara: www.camarauberlandia.mg.gov.br e disponibilizado na rede interna para departamentos e gabinetes dos vereadores.

Edições anteriores solicite pelo e-mail: imprensa@camarauberlandia.mg.gov.br